

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputadas, nos termos do art. 71 § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.134

Assunto: Prestações de Contas

PROCESSO 2008/50140-3 – FEDERAÇÃO DE KARATÊ-DÔ TRADICIONAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Convênio nº.073/2007, firmado com a SEEL, no valor de R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. YOSHIZO MACHIDA, Presidente; e

Processo nº. 2009/52771-9 – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS PESCADORES DO MUNICÍPIO DE VISEU, referente ao convenio nº.015/2008 e Termo Aditivo, firmado com a SEDECT, no valor de R\$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), de responsabilidade do Sr. DOMINGOS SANTOS FERREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14, e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 47.135

Processo nº 2008/51770-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2007 da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Responsáveis: Srs. JOSÉ SOARES DA SILVA, Diretor Presidente à época e GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO, Diretor-Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas no valor de R\$-53.498.223,42 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), e aplicar ao Sr. GERALDO CHICRE BITAR PINHEIRO, Diretor-Presidente, C.P.F. nº. 030.721.932-15, a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II – Condicionar a expedição do Alvará de Quitação à comprovação do recolhimento da multa imputada.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.136

Assunto: Prestações de contas

Processo nº.2009/51383-8 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO INDUSTRIAL, referente ao Convênio nº. 199/2008, firmado com a ASIPAG no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA BORGES REIS – Presidente;

Processo nº.2009/51569-5 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M "PROFESSORA MARIA IRACY RODRIGUES DA SILVA", referente ao Convênio nº. 335/2007, firmado com a SEDUC no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade da Sra. DULCINEIDE SANTOS LIMA – Coordenadora; e

Processo nº.2009/52667-0 – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA GRUPO FOLCLÓRICO EXPLOSAO VITORIENSE, referente ao Convênio nº. 105/2008, firmado com a FCPTN no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de responsabilidade da Sra. BENDITA FLORISVÂNIA DOS SANTOS RIBEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 47.137

Processos nº. 2005/51908-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 160/2004, firmado entre a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - BRAGANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CARLOS ARY ALVES GOMES – Presidente.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. CARLOS ARY ALVES GOMES – Presidente, (C.P.F. nº 127.976.932-72), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.138

Processo nº 2006/51729-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 245/2005 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTA BARBARA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 088.683.872-04, a multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 47.139

Processo nº.2007/50173-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 085/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SESP.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA - Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 081.797.602-78, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.140

Processo nº. 2007/51565-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 168/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SESP

Responsável: Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO RÊGO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-120.000,00 (Cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO RÊGO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 223.719.232-49, multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.141

Processo nº. 2007/51955-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 113/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO e a SAGRI.

Responsável: Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. ÁLVARO AIRES DA COSTA, CPF nº.057.632.072-20, Prefeito à época, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.142

Processo nº. 2008/53260-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 105/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO UNIDA DO JARUMÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MIGUEL PANTOJA CARDOSO – Presidente.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar ao Sr. MIGUEL PANTOJA CARDOSO – Presidente, (C.P.F. nº 329.758.802-00), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.143

Processos nº. 2010/50471-0

Assunto: Embargos de Declaração

Requerente: Sr. PHILADELPHO MACHADO E CUNHA JUNIOR – Secretário Adjunto de Estado de Educação à época.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 46.625 DE 14/01/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o presente embargo de declaração e dar-lhe provimento a fim de esclarecer ao embargante que o dispositivo legal violado por ocasião do indeferimento das contratações objeto do processo de nº. 2005/53819-0 (Ac. 46.625/2010), encontra-se consubstanciado no art. 1º, caput, da Lei Complementar nº. 07/1991, passando esta decisão integrar o Acórdão recorrido em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

ACÓRDÃO Nº 47.144

Processo nº 2008/51532-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria RET AP nº. 1147, de 26.08.2009, que trata da aposentadoria de MARIA IVANILDE DE CASTRO SILVA, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com proventos mensais no valor de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), já automaticamente atualizado na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.083/2008.

ACÓRDÃO Nº. 47.145

Processo nº. 2009/50430-5

Assunto: Denúncia formalizada pelo SINDICATO DO